

MPV 340 00056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2007  Medida Provisória n.º 340,de 29 de dezembro de 2006
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR  454
6 1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- $X$ ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL
0 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO
EMENDA ADITIVA
Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 340 de 2006.
Art. 51. O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:  "Art. 1º
XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano; XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, cremoso, ricota, requeijão, ralados
ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade. "(NR)
JUSTIFICATIVA
A tributação PIS/COFINS do queijo cremoso é de 9,25% do valor do produto na venda.

Excluir o Queijos Cremosos da lista de produtos beneficiados pela com a isenção do

PIS/COFINS certamente irá prejudicar a comercialização do produto face ao seu principal concorrente, Requeijão, que não só pode lançar mão de outras matérias-primas não lácteas em

sua composição mas ainda logrou a redução de impostos prevista na dita Medida.

O Queijo Cremoso é bastante similar ao Requeijão seja no que tange a sua forma de consumo, processo de produção, padrões de qualidade, mercado consumidor ou apresentação.

É importante ainda lembrar que o Queijo Cremoso só utiliza de matérias-primas unicamente de base láctea, sem adição de amidos ou gorduras estranhas a do leite, que outrora inclusive descaracterizavam o Requeijão de ser denominado como tal (como foi o caso das Especialidades Lácteas, hoje não mais aprovadas pelo Ministério da Agricultura).

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

